



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0305.4/2018

“Altera o art. 98 da Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências’, para determinar que conste justificativa fundamentada nos atos que regulamentam o imposto, conforme especifica.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de autoria do Deputado Milton Hobus, tendente a alterar o art. 98 da Lei nº 10.297, de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências", acrescentando parágrafo único ao referido dispositivo, a fim de que conste justificativa fundamentada nos atos que regulamentam o imposto, nela contendo (I) os indicadores econômicos oficiais que justifiquem sua motivação; (II) seu objetivo; e (III) previsão de resultados financeiros e sociais provenientes da medida.

Segundo o Autor da proposição,

Esta proposta de lei visa tornar de entendimento amplamente acessível ao cidadão catarinense os atos administrativos governamentais, tendo a transparência administrativa como um de seus maiores pilares e o fundamento jurídico do princípio da publicidade, estampado no *caput* art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5º, inciso XXXIII, tal como estabelecido no inciso LX do art. 5º da Constituição Federal.

[...]



Ainda, o entendimento dos Tribunais quanto à importância do princípio da motivação dos atos administrativos tem sido demonstrada nas decisões, uma vez que seria extremamente prejudicada a análise das condutas administrativas sem as razões motivadoras que permitissem reconhecer seu afinamento ou desafinamento com os princípios, tais como, a legalidade, finalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, contraditório e ampla defesa, permitindo, assim, formar uma linha divisória entre os atos praticados dentro da legalidade ou atos que passíveis de nulidade.

[...]

Nesse contexto, é simples a compreensão de que o princípio da motivação está consagrado em várias doutrinas, como também no entendimento do Poder Judiciário, pois sua importância está ligada ao controle da legalidade dos atos administrativos, devendo ser exposta de forma clara e congruente, alcançar a fim de se alcançar a eficácia nas decisões da Administração Pública e a moralidade jurídica.

Ainda, no sentido prático, a medida que ora proponho designa-se a dar ampla clareza às decisões governamentais, especialmente no âmbito do Regulamento do ICMS (RICMS) que, via de regra, só resulta no debate parlamentar quando tais atos geram efeitos posteriores negativos.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, quanto à constitucionalidade, observo que a matéria (1) vem estabelecida por meio da proposição legislativa pertinente à espécie em tela, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo à luz do art. 57 da Constituição Estadual; e, a meu ver, (2) pode ser deflagrada por membro deste Poder Legislativo.

No mais, ao incluir parágrafo único no art. 98 da Lei de regência, prevendo os elementos que devem constar da motivação dos atos que regulamentam o ICMS, entendo que a propositura está em consonância com a ordem constitucional vigente, notadamente o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, como bem assinalado pelo Autor na Justificativa de fls. 03/06.



No que atina aos demais aspectos de observância por parte deste Colegiado, a proposição legislativa vertente, a meu sentir, está apta à tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0305.4/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator